



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROJETO BÁSICO
PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA CGU EM
EVENTOS DE CAPACITAÇÃO DE CURTA E MÉDIA DURAÇÃO

CURSO - "AS CONTRATAÇÕES DAS ESTATAIS EM FOCO - Impactos da Lei nº 14.133/2021, questões polêmicas e as diretrizes aplicadas para a revisão dos regulamentos" (e-Aud: 995953)

1. Objeto:

Contratação de 13 vagas para o curso on-line "AS CONTRATAÇÕES DAS ESTATAIS EM FOCO, promovido pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A." (e-Aud relacionado #995953).

2. Justificativa:

Com o advento da Nota Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) e da Lei nº 13.655/2018, conjugado com os desafios ainda presentes de interpretação e de aplicação da Lei nº 13.303/16 nas empresas estatais, faz-se necessário o aprendizado e o debate contínuo sobre compras e contratações, de modo a garantir que as equipes da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) adotem parâmetros adequados nas auditorias que conduz a respeito do tema.

2.1. Oportunidade e utilidade da capacitação em relação às atividades desempenhadas pelo(s) servidor(es).

O treinamento contribuirá com o desenvolvimento dos servidores que estão alocados nas auditorias previstas no Plano Tático da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), em especial no tema "Gestão das Empresas Estatais" e na abordagem "Regularidade das licitações e dos contratos". Apesar da experiência adquirida pelas equipes da CGU em auditorias de licitações e contratos, as recentes alterações no arcabouço jurídico aplicável às empresas estatais, indicam a necessidade de que os servidores responsáveis pela realização de auditorias sobre o tema conheçam tais alterações e suas nuances, de modo que desenvolvam as competências necessárias para emitir adequadas opiniões nas avaliações por eles conduzidas. Assim, entende-se que o treinamento é oportuno porque o tema "licitações e contratos", com foco em empresas estatais, está entre as prioridades da SFC, e, na mesma linha, é útil como forma de atualização dos auditores alocados nesse tipo de avaliação.

2.2. Informar o plano operacional e as lacunas de competências que serão mitigadas pela ação.

A título exemplificativo, os conhecimentos a serem adquiridos no treinamento serão aplicados no projeto e-aud 935977, cujo escopo inclui avaliar se as práticas de governança e de gestão adotadas pelas Companhias Docas Federais em suas contratações se encontram em consonância com a legislação aplicável e aderentes às boas práticas. Além disso, os conhecimentos a serem adquiridos no treinamentos contribuirão na análise dos alertas diários gerados pelo projeto [ALICE](#), abordando licitações e contratações com o prisma de atuação preventiva. Nos dois casos, a expectativa é o treinamento auxilie os servidores a interpretar e, nas auditorias realizadas sobre as empresas estatais, aplicar adequadamente as regras dispostas na Lei nº 14.133/21, Lei nº 13.655/2018 e Lei nº 13.655/2018.

2.3. Explicitar a singularidade:

A singularidade do curso pretendido reside no fato de ser focada nas contratações de empresas estatais e já abordar a Nova Lei de Licitações (14.133/21) - tema atual e ainda pouco explorado no que toca à sua relação e aos seus impactos no âmbito das empresas estatais. O conteúdo do curso, detalhado abaixo, pode ser acessado no doc. 2011936:

- Impactos da Lei nº 14.133/2021 no regime das estatais relacionados com critérios de desempate, pregão e crimes nas licitações;
- Responsabilidade dos empregados, da assessoria jurídica e da autoridade – Erro grosseiro de acordo com a LINDB e as determinações do TCU;
- Planejamento das contratações e orçamento sigiloso
- Inaplicabilidade do regime e as principais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação – Enquadramento, formalização e polêmicas;
- Reajuste, revisão e repactuação;
- Alterações dos contratos;
- Rescisão dos contratos e aplicação de sanções; e
- Revisão do regulamento – Diretrizes aplicadas, contribuições advindas da experiência, cautelas e boas práticas a serem adotadas.

2.4. Explicitar a notória especialização:

A empresa Zênite, há 31 anos no mercado, é tradicionalmente reconhecida no mercado por sua especialização no tema de licitações e contratos.

Com o contido nos itens 2.3 e 2.4, entende-se que a singularidade e a notória especialização são tópicos distintos, mas formam juntos a “razão da escolha do fornecedor ou executante”, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 8.666/1993, da doutrina e da jurisprudência.

3. Do Evento de Capacitação:

Título: **AS CONTRATAÇÕES DAS ESTATAIS EM FOCO**

Modalidade: **On line e ao vivo.**

Local de realização: **Zênite Online (plataforma de aulas ao vivo)**

Vagas: **13 vagas**

Carga-horária: **15h**

Período de realização: **16 a 20 de agosto de 2021.**

Valor da Inscrição: R\$ 1.686,46*

Investimento Total: **R\$ 21.924,00***

* O valor consta no doc. 2012773. O valor total negociado contempla 12 pagantes, mais 01 cortesia e mais 10% de desconto, o que leva o custo individual do treinamento para R\$ 1.686,46/servidor (preço aluno/hora = R\$ 112,43).

4. Da entidade promotora:

Razão Social: **ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A**

Nome de Fantasia: **Zênite**

CNPJ: **86.781.069/0001-15**

Endereço: **Av. Sete de Setembro, 4698 – Batel Curitiba – PR – CEP: 80240-000**

Telefones: **(41) 2109-8666 (41) 99643-4141**

E-mail: **evento@zenite.com.br**

Pessoa para Contato na Instituição Promotora: **Maria Socorro de Oliveira (Consultora Comercial de Eventos Fone: (41) 2109-8666 maria.oliveira@zenite.com.br)**

5. Dados Bancários da Instituição:

Banco: **Banco do Brasil**

Agência: **3041-4**

Conta Corrente: **84229-x**

6. Justificativa do Preço:

Em consulta ao site da prestadora (<https://www.zenite.com.br/eventos/zenite-online-contratacoes-das-estatais/>), foi encontrado o curso similar "AS CONTRATAÇÕES DAS ESTATAIS – QUESTÕES FUNDAMENTAIS E POLÊMICAS DO DIA A DIA DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS E DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.303/2016", ministrado no período de 08 a 12 de março de 2021, com carga horária de 15h e valor cobrado de R\$ 1.890,00 por participante, ou seja, abaixo do valor individual praticado na presente proposta.

Em adição, usando-se o valor aluno/hora como referência e em consulta a outros certames similares, foi verificado que, a partir dessa métrica, também o valor proposto não destoava do histórico (vide quadro a seguir):

Referências	Nome do curso	Quantidade de participantes (A)	Carga horária (B)	Valor total (C)	Valor unitário (D) = (C) / (A)	Valor da hora (E) = (D) / (B)
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 51/2020 - UASG 090012 (https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-inexigibilidade-de-licitacao-n-51/2020-uasg-090012-289652214)	40 VÍCIOS MAIS COMUNS NAS LICITAÇÕES COMO EVITAR, QUANDO SANEAR E COMO - 30/11 a 04/12/2020	4	15	R\$ 6.219,20	R\$ 1.554,80	R\$ 103,65
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2021 - UASG 393001 (https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-inexigibilidade-de-licitacao-n-11/2021-uasg-393001-322118675)	O QUE MUDA COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES - DESTAQUES DAS PRINCIPAIS NOVIDADES E ALTERAÇÕES NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS	13	20*	R\$ 27.710,40	R\$ 2.131,56	R\$ 106,57
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2021 - UASG 393003 (https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-inexigibilidade-de-licitacao-n-3/2021-uasg-393003-322214986)	O QUE MUDA COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES - DESTAQUES DAS PRINCIPAIS NOVIDADES E ALTERAÇÕES NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS	10	20*	R\$ 23.092,00	R\$ 2.309,20	R\$ 115,46
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Poder Judiciário/Justiça Federal/4ª Região/Seção Judiciária do Paraná (https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-inexigibilidade-de-licitacao-)	O QUE MUDA COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES? Destaques das principais novidades e alterações nas	9	20*	R\$ 19.375,20	R\$ 2.152,8	R\$ 107,64

315618980	licitações e nos contratos						
---------------------------	----------------------------	--	--	--	--	--	--

* Dado retirado do site da fornecedora (<https://www.zenite.com.br/eventos/zenite-online-o-que-muda-nova-lei-licitacoes/>).

7. Fundamentação legal:

7.1. A base legal da contratação direta para a participação de servidores em curso é o inciso II e o § 1º do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.

A referida norma dispõe:

“Art. 25”. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”.

Considerando o que determina o art. 3º da Lei 8.666/93, *in Verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Observa-se que a regra é licitar. Para tanto, tratando-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode-se utilizar os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, conforme art. 46 da Lei nº 8.666/93, *In Verbis*:

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”.

Ocorre que essa licitação é complexa, morosa, e antieconômica, não atendendo ao princípio do interesse público. Cabe ressaltar a Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrito.

“11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível 'para serviços de natureza predominantemente intelectual' (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese do material didático a ser elaborado. 12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser antieconômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público.”.

Outra forma de licitar seria pelo critério do Menor Preço, na modalidade de Pregão, na forma da Lei nº 10.520/2002, mas observa-se pelas contratações dos diversos órgãos públicos que esse procedimento, muitas

vezes, não permite a escolha de um profissional ou empresa que apresentem resultados satisfatórios. Principalmente, quando se trata de conteúdos específicos da Administração Pública.

Ainda, na forma da mesma Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrevemos entendimentos sobre esse assunto:

“13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?”

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuosos os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior; sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

Ainda, a administração na forma da Decisão 439/98-TCU/Plenário poderia aplicar à contratação de cursos o procedimento da Pré-Qualificação que seria obrigatoriamente na modalidade de Concorrência na forma do art. 114, da Lei 8.666/93, onde estabelece que o sistema instituído naquela Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

“41. Outro procedimento possível seria a utilização da pré-qualificação, instituída pelo art. 114 da Lei 8.666/93 e aplicável quando o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. O inconveniente no caso, e que essa sistemática é aplicável apenas às concorrências. O administrador que desejar utilizar a pré-qualificação precisará adotar a modalidade de concorrência ainda que o valor estimado do objeto esteja situado na faixa do convite ou da tomada de preços, o que proporcionará um processo mais moroso.”

Pelas razões expostas, e pela celeridade do processo de contratação de treinamento, entendemos que a Administração pode contratar cursos abertos ou fechados por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93, de acordo com a Orientação Normativa

18/2009-AGU:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA."

8. Obrigações da contratada:

- 8.1.** Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico e na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;
- 8.2.** Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;
- 8.3.** Manter, durante o período de prestação dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- 8.4.** Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;
- 8.5.** Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;
- 8.6.** Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionados à execução do objeto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;
- 8.7.** Encaminhar a Nota Fiscal à CONTRATANTE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o final do evento.

9. Obrigações do contratante:

- 9.1.** Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;
- 9.2.** Prestar à CONTRATADA, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;
- 9.3.** Notificar a CONTRATADA sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;
- 9.4.** Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;
- 9.5.** Aplicar à CONTRATADA as penalidades cabíveis.

10. Pagamento:

10.1. O pagamento será efetuado à CONTRATADA por intermédio de Ordem Bancária, que será emitida no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, compreendido nesse período a fase de ateste desta – a qual conterá o endereço, o CNPJ, os números do Banco, da Agência e da Conta Corrente da empresa, o número da Nota de Empenho e a descrição clara do objeto – em moeda corrente nacional, de acordo com as condições constantes na proposta da CONTRATADA e aceitas pela CONTRATANTE;

10.1.1. Para a execução do pagamento de que trata este subitem, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, CNPJ nº 26.664.015/0001-48;

10.1.2. Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que não haja vedação legal para tal opção em razão do objeto executado, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor;

10.2. A emissão da ordem bancária será efetivada após a Nota Fiscal/Fatura ser conferida, aceita e atestada por servidor responsável, caracterizando o recebimento definitivo, e ter sido verificada a regularidade da CONTRATADA, mediante consulta on-line ao Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e à Certidão Negativa (ou Positiva com efeito de Negativa) de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovação, dentre outras coisas, do devido recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social) e demais tributos estaduais e federais, conforme cada caso;

10.3. A critério da CONTRATANTE, poderão ser utilizados os créditos existentes em favor da CONTRATADA para compensar quaisquer possíveis despesas resultantes de multas, indenizações, inadimplências contratuais e/ou outras de responsabilidade desta última;

10.4. No caso de eventual atraso de pagamento e, mediante pedido da CONTRATADA, o valor devido será atualizado financeiramente, desde a data a que o mesmo se referia até a data do efetivo pagamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mediante aplicação da seguinte fórmula:

AF = [(1 + IPCA/100)N/30 – 1] x VP, onde:

AF = atualização financeira;

IPCA = percentual atribuído ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo, com vigência a partir da data do adimplemento da etapa;

N = número de dias entre a data do adimplemento da etapa e a do efetivo pagamento; e

VP = valor da etapa a ser paga, igual ao principal mais o reajuste.

11. Sanções Cabíveis:

11.1. Se no decorrer da execução do objeto ficar comprovada a existência de qualquer irregularidade ou ocorrer inadimplemento pelo qual possa ser responsabilizada a CONTRATADA, esta, sem prejuízo das demais sanções previstas nos arts. 86 a 88, da Lei n.º 8.666/93, poderá sofrer as seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação devidamente atualizado, quando for constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista;

c) pela inobservância dos prazos atrelados à execução do objeto, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) incidente sobre o valor total da contratação, por dia de atraso, a ser cobrada pelo período máximo de 30 (trinta) dias;

d) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, nos casos de cancelamento da contratação por culpa da CONTRATADA;

e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 2 (dois) anos.

11.2. A aplicação das sanções previstas neste Projeto Básico não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei n.º 8.666/1993, inclusive a responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à CONTRATANTE;

11.3. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela CONTRATANTE;

11.4. O valor da multa poderá ser descontado da Nota Fiscal/Fatura ou de crédito existente na CONTRATANTE, em favor da CONTRATADA, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei;

11.5. As sanções previstas no Projeto Básico são independentes entre si, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

11.6. Não será aplicada multa se, justificada e comprovadamente, o atraso na execução dos serviços advier de caso fortuito ou de força maior;

11.7. A atuação da CONTRATADA no cumprimento das obrigações assumidas será registrada no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores – SICAF, conforme determina o § 2º, do art. 36, da Lei n.º 8.666/1993;

11.8. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções, serão assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

11.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12. Depois de efetuada a inscrição em evento de capacitação, o cancelamento da participação do servidor deverá ser comunicado à CDCAP, por escrito, pelo dirigente da unidade organizacional, visando à possível substituição por outro servidor, com antecedência mínima, conforme determina o art. 70 da Portaria 2.217/2017.

12.1. Disposições Gerais:

12.2. Para dirimir questões judiciais relacionadas à execução do ajuste, fica fixada a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

12.3. Dos atos praticados pela CONTRATANTE cabem recursos na forma prevista no art. 109, da Lei n.º 8.666/1993.

12.4. A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 62, da Lei n.º 8.666/1993.

APROVO o presente Projeto Básico, ratificando a importância do objeto para o desempenho das atividades desta Unidade e os elementos técnicos apresentados para fundamentar a contratação.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO DE CARVALHO FREITAS, Coordenador-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Logística e Serviços**, em 07/07/2021, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO LUCAS DE OLIVEIRA AGUIAR, Diretor de Auditoria de Estatais**, em 07/07/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 2018170 e o código CRC FED7F229

Referência: Processo nº 00190.105753/2021-53
SEI nº 2018170